

officio a denominar-se terceiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a compartilhar os oficiais substituídos nos emolumentos que deveriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

2.ª Repartição.

Decreto n.º 11:338

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes;

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério da Justiça e dos Cultos terão, de futuro, a designação de segundos contínuos, passando os contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos, sem prejuízo dos direitos e obrigações que a uns e outros competem pela actual lei orgânica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:339

Considerando que é absolutamente necessário dar unidade às investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole;

Considerando que aqueles casos revestem uma especial gravidade, que inteiramente justifica medidas enérgicas no sentido do apuramento rápido de todas as responsabilidades;

Considerando que é mester assegurar sem demora o crédito da nota do Banco de Portugal, como moeda nacional;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Procuradoria Geral da República, representada pelo ajudante, Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, assumirá a direcção superior das investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole.

§ 1.º Para tal efeito ficar-lhe hão subordinadas a polícia de investigação criminal e de segurança do Estado

em todo o país e a Inspeção do Comércio Bancário e as investigações serão feitas sem limitação de qualquer espécie, no país e no estrangeiro, de forma a conseguir-se o apuramento integral da verdade.

Art. 2.º O referido magistrado, para o cumprimento da sua missão, procederá a todas as diligências que julgar necessárias, poderá efectuar a detenção à sua ordem de qualquer pessoa suspeita de criminalidade, impor sellos, proceder a buscas, apreensões e exames, e requisitar o auxílio de todas e quaisquer autoridades e agentes de que careça.

§ 1.º O mesmo magistrado poderá requisitar para o serviço das investigações os magistrados, funcionários e quaisquer outras pessoas que entenda necessárias.

§ 2.º Os indivíduos actualmente detidos serão imediatamente postos à disposição do director das investigações.

Art. 3.º O director terá um adjunto, magistrado da sua escolha, em quem possa delegar suas funções quando o julgar necessário.

Art. 4.º O director, magistrados e funcionários que intervierem nas investigações serão considerados, para todos os efeitos, como estando no exercício de seus cargos e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares, sendo os seus telegramas considerados urgentes e expedidos de preferência a quaisquer outros.

Art. 5.º As diligências efectuadas terão força de corpo de delicto.

Art. 6.º Os magistrados e funcionários em serviço nas investigações terão, além dos vencimentos dos seus cargos e das ajudas de custo a que possam ter direito, as gratificações que forem determinadas em portarias.

Art. 7.º Serão abertos os créditos indispensáveis para o pagamento de quaisquer despesas a que dê lugar a execução deste decreto, seja no país, seja no estrangeiro.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:340

O decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, exceptuou das suas disposições os estrangeiros domiciliados em Portugal quanto aos benefícios concedidos aos estrangeiros residentes fora do país.

Este preceito teve por intuito acautelar a realização dos fins financeiros a que aquele decreto visava, visto ter-se em atenção destrinçar os portadores portugueses dos estrangeiros.

Considerando que o referido decreto já teve ampla execução, estando os respectivos serviços em via de ser definitivamente concluídos;

Considerando que é chegado o momento do se revogar essa excepção contra os estrangeiros domiciliados em Portugal:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos aos estrangeiros domiciliados em Portugal direitos idênticos aos que foram garantidos aos estrangeiros residentes fora do país, portado-